



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 91/2022

## Relatório

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo altera dispositivo da Lei nº 2.643, de 20 de junho de 2.018, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

O Of. nº 577/2022/GPBCN encaminhado (fls. 02/04) esclarece que o Projeto pretende acrescentar funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para os Supervisores de Campo, o Coordenador de Endemias, Coordenador de Leishmaniose e para o Coordenador do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD. O Projeto também exclui a gratificação da função do Coordenador do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – Nasf, pois as equipes foram substituídas pela equipe multiprofissional. O Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta como justificativa da proposição as funções e responsabilidades impostas aos cargos, listando as atribuições de cada um e por fim mencionou sobre a previsão de reajuste dos valores das gratificações considerando a inflação e fatores econômicos.

Compõe o Projeto o Anexo I (fls. 07) com a declaração do Prefeito de que a proposição está adequada à LOA para o exercício de 2022 e atende à Lei Complementar nº 101/2000, bem como certidão orçamentária com a indicação das dotações orçamentárias (fls. 08) e o impacto orçamentário e financeiro (fls. 09). Em seu despacho inicial o Presidente encaminhou os autos às Comissões Permanentes desta Casa (fls. 10) para conhecimento e apreciação.

A Assessoria Financeira e Contábil da Câmara concluiu que o Projeto de Lei atende os requisitos necessários. Contudo, apresentou questionamento e entendimento sobre a vinculação do reajuste automático da gratificação (fls. 12/13).

É o essencial a relatar.

## Parecer

O Projeto de Lei nº 91/2022 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



termos do artigo 74, II, alínea “b” e artigo 37, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a planilha que compõe as funções gratificadas previstas no artigo 1º da Lei nº 2.643/2022, criando 6 (seis) novas funções gratificadas para 4 (quatro) cargos, sendo: 3 (três) para o cargo de Supervisor de Campo, 1 (uma) para o Coordenador de Endemias, 1 (uma) para o Coordenador de Leishmaniose e 1 (uma) para o cargo de Coordenador do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD. A propositura também tratou de excluir a gratificação da função do Coordenador das equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – Nasf por mudanças administrativas que substituíram a coordenação por equipe multiprofissional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata em seu art. 39 (ressalvada a ADI nº 2.135) do regime jurídico único e plarlos de carreira para os servidores da administração, dispondo que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração deverá observar a natureza, grau de complexidade, peculiaridades dos cargos e requisitos para investidura.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.321/91, disciplina o tema da seguinte forma:

(...)

Art. 112 Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo,

II – diárias,

III – abono família,

IV – auxílio-funeral,

V – décimo terceiro salário,

**VI – gratificações,**

VII – adicionais e percentuais previstos em lei.

Art. 113 Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo, ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

(...)

Art. 139 Conceder-se-á gratificação ao servidor:

**I – pelo exercício de funções especificadas em lei;**

II – pela prestação de serviço extraordinário;

III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo,

IV – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde,

V – pela participação em órgãos de deliberação coletiva,

VI – pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

(...)

*Grifo nosso*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Como visto, o Estatuto autoriza a concessão de gratificações, desde que dentro dos requisitos apontados. A gratificação de função é concedida apenas ao servidor que exercer cargo de chefia ou outros especificados em lei. O projeto em exame traz as funções, assim como demonstra a razão técnica que sustenta o pagamento de gratificação. Neste caso, conforme demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, os cargos atribuem aos servidores ocupantes níveis de responsabilidades, de dificuldades e de atribuições diferenciadas, além de funções de coordenação e supervisão de equipes. Os valores estão compatíveis com esses níveis e seguem uma equivalência quando comparados às gratificações concedidas a outros cargos da Administração Municipal. Portanto, não há qualquer impedimento legal para a criação das funções pretendidas e nem mesmo para as gratificações previstas no Projeto de Lei.

Com relação à extinção da gratificação da função de Coordenador das Equipes do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – Nasf, compete ao Prefeito prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo. Por simetria, cabe a ele também extinguir as funções gratificadas.

A assessora financeira e contábil desta Casa Legislativa analisou o projeto com base no art. 167 da Constituição Federal de 1988, art. 113 do ADCT, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei nº 4.320/1964 e demais legislações correlatas. Em seu parecer informou que o processo foi instruído com os valores do impacto orçamentário e financeiro, com a declaração do Prefeito de que as despesas decorrentes da modificação legislativa proposta serão levadas em consideração na elaboração das propostas orçamentárias dos exercícios de 2023 e 2024 e que é compatível com a LDO e o PPA. Esclareceu também que as dotações orçamentárias para a execução das despesas foram indicadas pela servidora responsável e que não foi detectada nenhuma carência ou necessidade de complementação documental. Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário, verifica-se que o parecer técnico do setor competente se manifestou favorável ao prosseguimento da tramitação. No entanto, chamou a atenção para a inserção do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.643/2018, o qual autoriza o Poder Executivo a reajustar os valores das gratificações conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), questionando sobre o reajuste automático. Sobre esta questão, passo agora às minhas considerações.

A revisão da remuneração é um direito dos servidores e agentes políticos. No entanto, deverá ser feita por lei específica. O STF confirmou reiteradamente o princípio da reserva legal absoluta prevista na Constituição Federal a respeito do tema. A indexação automática do reajuste remuneratório ofende nossa lei maior e demais legislações infraconstitucionais ao assumir obrigações futuras sem a correspondente dotação orçamentária. Sobre a utilização do IPCA como índice para futuros reajustes das gratificações registro que o STF converteu em 2015 a Súmula 681 na Súmula Vinculante 42, estabelecendo ser “inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Trata-se do resultado de vários precedentes sobre o tema, dos quais segue transrito trecho de um:

De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor-IPC, desrespeitam a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, inc. XIII, da Constituição da República, respectivamente.” (ADI



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



285, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2010, DJe de 28.5.2010)

Uma lei que venha a fixar critério de correção geral anual baseado em índices federais oficiais será inconstitucional. A matéria foi apreciada muitas outras vezes pela Suprema Corte no decorrer dos anos e o posicionamento foi mantido. Assim, o entendimento sumulado inviabiliza a norma da forma como se encontra, ou seja, prevendo um reajuste automático sem necessidade da edição de nova lei ano após ano e vinculado ao IPCA. Dito isto, sugiro uma emenda supressiva e uma modificativa renumerando o artigo 3º para adequação do Projeto de Lei, conforme argumentado. Em tempo, registro que o Anexo I trata de assunto que não deveria compor o texto legal. Assim, proponho emenda supressiva, para que seja retirada a declaração da propositura. Segue abaixo a emenda sugerida:

## EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 91/2022

<b>Emenda nº 1.01</b>	<b>Tipo:</b> Supressiva (art. 136, I do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Art. 2º	
<b>Justificativa:</b> Texto em desacordo com a Constituição Federal e com a Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal.	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 2º Fica acrescido o Parágrafo único no art. 1º da Lei 2.643, de 20 de junho de 2.018, que vigorará com a seguinte redação:  Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores das gratificações previstas no <i>caput</i> deste artigo, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	<del>Art. 2º Fica acrescido o Parágrafo único no art. 1º da Lei 2.643, de 20 de junho de 2.018, que vigorará com a seguinte redação:</del>  <del>Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores das gratificações previstas no <i>caput</i> deste artigo, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).</del>

<b>Emenda nº 1.02</b>	<b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Art. 3º	
<b>Justificativa:</b> Com a supressão do artigo 2º na Emenda nº 1.01 será necessário renumerar o artigo 3º.	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Emenda nº 1.03	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Anexo I	
<b>Justificativa:</b> A Declaração presente no Anexo I não deve compor o texto legal.	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
<b>ANEXO I</b> <b>DECLARAÇÃO</b> (...)	<b>ANEXO I</b> <b>DECLARAÇÃO</b> (...) Fica suprimido o Anexo I

Pelas razões explanadas, a propositura não atende os requisitos legais da forma como foi encaminhada a esta Casa, sendo necessária a aprovação da emenda.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 91/2022, com a aprovação da emenda apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 14 de novembro de 2022

Vereador Marcelo Cesário - Malucão

Relator